

Processo Administrativo	2024IA000001	Modalidade de Requerimento:
Data Formalização	04/01/2024	<i>Abertura de Processo de Intervenção Ambiental em área de preservação permanente-APP, sem supressão de vegetação nativa.</i>
Requerente:	Lanternagem do Denilson Limitada	
CNPJ / CPF:	09.316.155/0001-06	
Endereço do Requerente:	Rua Vicente Leite, nº 367, no Centro da cidade de Ubá/MG	
Local Requerido	Rua Onofre Leite Alves, no bairro São Judas Tadeu, lote nº 09 da quadra "A", na cidade de Ubá/MG	
Responsável Técnico	Mauro Fernandes Lima Engenheiro Civil CREA/MG: 24.631/D Rafael Rodrigues Gomes Engenheiro Civil CREA/MG: 239.876/D Enrico Rodrigues Gomes Biólogo CRBio: 057711/04-D	
Atividade Desenvolvida:	Regularização de Imóvel e Autorização para Nova Edificação	
Área de Intervenção Ambiental em APP	366,03 m²	

1. Objetivo

Conforme descrição do requerimento apresentado o objetivo do(a) Requerente é obter autorização para intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação, para fins de:

Regularização de Imóvel e Autorização para Nova Edificação

O imóvel encontra-se inserido no **perímetro urbano**, conforme descrito no requerimento de intervenção ambiental apresentado a esta Divisão de Regularização e Desenvolvimento Sustentável.

O presente parecer tem como objetivo primordial, apresentar para avaliação do CODEMA a análise da intervenção e as medidas mitigadoras e compensatórias que venham a ser deliberadas para eventual concessão de documento de autorização para intervenção ambiental – DAIA, segundo as regras traçadas pela Deliberação Normativa CODEMA nº. 02/2020 e suas alterações.

2. Análise preliminar dos documentos e estudos apresentados

O processo sob análise foi formalizado pelo empreendimento Lanternagem do Denilson Limitada, inscrita no CNPJ nº 09.316.155/0001-06, com sede à Rua Vicente Leite, nº 367, no centro da cidade de Ubá/MG.

Foram apresentados, como Documento de Identificação, a Carteira Nacional de Habilitação da senhora Sandra Aparecida Soares de Souza, do senhor Enrico Rodrigues Gomes e do senhor Denilson Augusto de Souza.

Foram apresentados, ainda, os comprovantes de endereço da senhora Sandra Aparecida Soares de Souza, do senhor Rafael Rodrigues Gomes, do senhor Enrico Rodrigues Gomes e do senhor Denilson Augusto de Souza.

Além disso, foi apresentada a 2º Alteração Contratual do empreendimento Lanternagem do Denilson Limitada - ME, requerente deste processo, tendo como administrador o senhor Denilson Augusto de Souza.

Conforme descrito no Plano de Utilização Pretendida, o objetivo deste processo é a obtenção de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental fins de regularização de imóvel e futura construção no local.

Para comprovação da propriedade bem como demonstração de enquadramento legal, foi apresentada uma Certidão de Registro do Imóvel matriculado sob o nº 25.349, datada de 19/05/2003 descrevendo os lotes de terrenos de número um, dois, três, quatro, cinco, seis, sete e oito, situados à Rua Francisco Teixeira de Abreu, na cidade de Ubá/MG, com área total de 6.850,50m².

No R-1 da citada matrícula, foi dito que o imóvel em questão foi dividido em 16 lotes. Além disso, em seu R-04 foi demonstrado que, desta divisão, o lote 09 da quadra “A”, que é objeto deste processo, foi transferido a Antônio Raimundo Alves e sua esposa, Marilene de Fátima de Arruda em 19/02/2008.

Adicionalmente, foi apresentada a matrícula 32.651 datada de 22/10/2010, tratando do lote 09 da quadra “A”, que teve origem na área de terras de que trata a matrícula 25.349, anteriormente citada.

Nesta Certidão de Registro, em seu R-3, foi demonstrado que o lote 09 da quadra “A” foi transferido ao empreendimento Lanternagem do Denilson Limitada.

Cumprе mencionar que na referida Certidão de Registro, em seu R-4, foi informado que o imóvel em questão foi gravado por alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal - CEF sendo garantido que para a venda do imóvel será indispensável a anuência da fiduciária.

A este respeito, esclarecemos que segundo o art. 22 da Lei Federal nº 9.514/97 a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel da coisa.

Neste sentido, transfere-se ao credor, denominado fiduciário, uma propriedade limitada, na medida em que não pode exercer os direitos de uso e gozo, os quais permanecem com o devedor. Esta propriedade submete-se a uma condição resolutiva, qual seja o cumprimento de determinada obrigação, para que o bem retorne ao patrimônio do devedor (fiduciante) ou, em caso de inadimplemento, seja transferida de fato ao credor (fiduciário).

Assim, percebe-se que quem detém a posse direta do bem é o próprio devedor, dele podendo usar e gozar da forma que lhe aprouver, ficando vedada, contudo, a venda do imóvel sem a anuência da fiduciária já que, neste caso, esta condição foi gravada na matrícula do imóvel.

No entanto, cumpre destacar que a certidão de registro em questão foi emitida em 25/11/2022 e que a formalização do processo sob análise se deu em 04/01/2024, ou seja, mais de um ano após a emissão do citado documento;

Neste sentido, faz-se necessário apresentar uma nova certidão de registro, emitida dentro do prazo máximo de 1 ano.

Também foi apresentada uma procuração, por meio da qual empreendimento Lanternagem do Denilson Ltda, na pessoa de seus sócios, Denilson Augusto de Souza e Sandra Aparecida Soares de Souza, outorga poderes aos senhores Enrico Rodrigues Gomes e Rafael Rodrigues Gomes para representar o outorgante, em conjunto ou separadamente, entre outras atribuições, perante à Prefeitura Municipal de Ubá/MG na formalização de processos de Regularização Ambiental.

No que tange a Responsabilidade Técnica deste processo, foi apresentada a Anotação de Responsabilidade Técnica nº 1420150000002301354 firmada pelo engenheiro civil Mauro Fernandes Lima, CREA/MG: 24.631/D, contemplando a execução de projeto de edificação. Também apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica nº MG20231837179 firmada pelo engenheiro civil Rafael Rodrigues Gomes, CREA/MG: 239.876/D, contemplando a atividade de execução de levantamentos topográficos. Por fim, apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica nº 20231000101554, firmada pelo biólogo Enrico Rodrigues Gomes, contemplando as atividades de elaboração de estudos técnicos. Frise-se que todas as ARTs têm como contratante o empreendimento Lanternagem do Denilson Ltda.

Além disso, compõem os documentos do processo os arquivos nomeados como:

- Arquivo Shapefile;
- Planta Topográfica;
- Projeto de Reconstituição de Flora; e

- Plano de Utilização Pretendida.

2.1 – Análise preliminar dos estudos técnicos

Ao analisar os documentos e estudos técnicos apresentados algumas pendências foram observadas:

- O estudo técnico apresentado não demonstra que as intervenções ambientais pretendidas não irão agravar processos como enchentes, erosões e movimento acidentais de solo ou massa rochosa.
- Não foi apresentado cronograma de remoção e proposta de recuperação das intervenções existentes dentro da faixa não edificante.
- Não foi apresentada taxa florestal devidamente quitada referente a estimativa de volume de lenha de floresta plantada informado no requerimento ambiental.
- Foi observado divergência entre o memorial descritivo apresentado e a proposta de compensação ambiental.
- Não foi apresentado relatório fotográfico da área proposta para compensação ambiental.
- O PTRF apresentado apresentou divergência entre o número total de mudas e espaçamento a ser utilizado na proposta de reconstituição de flora apresentada como medida compensatória.

3 - Das Informações Complementares

Em razão das pendências identificadas no capítulo anterior, na forma do artigo 11, caput e §1º, da Deliberação Normativa CODEMA nº 02/2020, foi encaminhado ao requerente o ofício de nº 073/2024 na data de 03/05/2024 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentasse as seguintes complementações:

1. Apresentar novo estudo técnico que demonstre com objetividade que as intervenções ambientais pleiteadas na área de preservação permanente do imóvel não irão agravar processos como enchentes, erosões ou movimentos acidentais de solo ou massa rochosa.
2. Com base na vistoria feita ao local do processo e planta topográfica apresentada há edificação (muro) dentro da faixa considerada não edificante, portanto solicita-se apresentação do cronograma de remoção das estruturas assim como as medidas a serem adotadas para recuperação da área.
3. Apresentar taxa florestal devidamente quitada referente ao volume 0,8 m³ de lenha de floresta plantada informado no requerimento ambiental.
4. Apresentar Certidão de inteiro teor, emitida pelo Cartório de Registro de Imóvel expedida no prazo máximo de 1 ano da data de protocolo do requerimento.
5. Apresentar memorial descritivo do polígono da compensação compatível com a medida compensatória proposta.
6. Apresentar relatório fotográfico da área proposta para compensação ambiental demonstrando a cobertura vegetal atual do local.

7. Do PTRF apresentado colhemos:

2.1 – DEFINIÇÃO DA ÁREA A SER RECONSTITUÍDA

Á área destinada ao PTRF será de 750,06 m² em área comum, localizada na área verde do Habitat II. A área se caracteriza pela topografia levemente acentuada e sua composição vegetal seria formada por gramíneas.

4.3 - ESPAÇAMENTO E ALINHAMENTO

O alinhamento deve obedecer o nível do terreno, marcando as covas em um espaçamento de 2,5m entre covas e 2,5m obedecendo ao esquema anterior. No total serão plantadas **83 mudas, sendo 81 referentes a compensação pela intervenção ambiental em APP e 02 referente a supressão do indivíduo arbóreo.**

Serão utilizadas 43 espécies Pioneiras (P), 32 espécies Secundárias (S) e 8 espécies Clímax (C).

Tendo em vista o espaçamento adotado, para uma área de 750,06 m² serão necessárias 120 (cento e vinte) mudas e não 83 (oitenta e três) como apresentado, portanto solicita-se correção com discriminação correta entre o espaçamento a ser utilizado e o número total de mudas a ser implementadas no Projeto Técnico de Reconstituição Flora proposto.

Na data de 27/05/2024 o responsável técnico solicitou prorrogação do prazo através do portal eletrônico.

Na data de 18/06/2024 o responsável técnico apresentou:

- Em resposta ao item 01 do ofício 073/2024 o responsável técnico apresentou novo estudo técnico demonstrando o não agravamento de processos como enchentes, erosões e movimentos acidentais de solo ou massa rochosa.
- Em resposta ao item 02 do ofício 073/2024 o responsável técnico apresentou cronograma de remoção das estruturas.
- Em resposta ao item 03 do ofício 073/2024 o responsável técnico apresentou a taxa florestal DAE 2901337340438 devidamente quitada.
- Em resposta ao item 04 do ofício 073/2024 o responsável técnico apresentou certidão de interior do imóvel atualizada emitida na data de 23/05/2024.
- Em resposta ao item 05 do ofício 073/2024 o responsável técnico apresentou memorial descritivo da área de compensação ambiental proposta 750,06 m².
- Em resposta ao item 06 e 07 do ofício 073/2024 o responsável técnico apresentou novo PTRF- Projeto Técnico de Reconstituição de Flora contendo relatório fotográfico da área.

A partir da complementação efetivada temos que foi verificado que o requerente apresentou todos os documentos solicitados pelo ofício 073/2024. Assim a equipe técnica e jurídica, após avaliação dos documentos entende que os mesmos estão adequados, podendo ser dado prosseguimento com a análise do processo.

4- Viabilidade jurídica do pedido

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922/2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, Decreto nº 47.749/2019 que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, DN CODEMA nº 02/2020, e bem como ao Código Florestal Federal.

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Nos termos do Código Florestal, a Lei federal nº 12.651/2012, somente pode ocorrer a intervenção em área de preservação permanente em três hipóteses, a saber:

Art. 8º. A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social, ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

A intervenção pretendida não se enquadra nas hipóteses de utilidade pública e nem de interesse social, restando averiguar se há enquadramento em alguns dos casos previstos em lei como baixo impacto ambiental.

Conforme extrai-se dos estudos apresentados, temos que o Requerente busca enquadramento na hipótese de baixo impacto prevista pelo art. 1º, inciso IX da Deliberação Normativa COPAM Nº 236/2019, a saber:

Art. 1º - Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em áreas de preservação permanente:

(...)

IX - edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registros de Imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial;

(...)

Parágrafo único - As edificações a que se refere o inciso IX implantadas a partir desta deliberação normativa deverão observar a faixa não edificante prevista no inciso III do art. 4º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Para demonstrar enquadramento na hipótese supracitada, foi apresentada a Certidão de Registro do Imóvel matriculado sob o nº 25.349, datada de 19/05/2003 descrevendo os lotes de terrenos de número um, dois, três, quatro, cinco, seis, sete e oito, situados à Rua Francisco

Teixeira de Abreu, na cidade de Ubá/MG, com área total de 6.850,50m².

Esta área de terras deu origem ao Lote 09 da quadra “A”, atualmente matriculado sob a Certidão de Registro 32.651, já citada neste parecer.

Conforme os Estudos Técnicos apresentados, foi dito que a intervenção a que se pretende regularizar ocupa uma área de 366,03 m² da Área de Preservação Permanente, sendo que toda a faixa não edificável será preservada e permanecerá como se apresenta atualmente, com vegetação arbórea, demonstrando atender ao comando do parágrafo único do art. 1º da DN COPAM N° 236/2019.

Neste sentido, temos demonstrado o enquadramento jurídico requerido, restando demonstrar a inexistência de alternativa técnica locacional e a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa de solo ou rochosa, o que será analisado no próximo capítulo.

Por todo o exposto, a Coordenação de Gestão e Controle Processual sugere pelo DEFERIMENTO do processo desde que observadas as recomendações técnicas que a seguir serão descritas.

5. Viabilidade técnica do pedido

O requerente busca obter o DAIA- Documento autorizativo para intervenção ambiental visando realizar a construção de um galpão comercial no interior do imóvel pertencente ao requerente. O imóvel possui área total de 366,03 m² 100% inseridos na área de preservação permanente do Córrego afluente do Córrego Ligação.

Tendo em vista a disposição do terreno em relação ao curso hídrico mais próximo temos que 100% do terreno encontram-se inseridos em área de preservação permanente demonstrando inexistir área disponível sem que haja intervenção em área de preservação permanente. O requerente busca a construção de um galpão comercial conforme projeto aprovado através do certificado de aprovação n° 031-2032 emitido pela Divisão de Gestão Urbanística e Desenvolvimento Territorial e tendo em vista que a atividade econômica a ser desenvolvida no local é de lanternagem e manutenção de veículos, necessita de espaço para disposição dos veículos.

Ressalta-se ainda que a nova edificação será construída a uma distância superior a 15 metros em relação às margens do Córrego, não apresentando conflito com a área considerada como não edificável pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei 6.766/79). O muro existente dentro da área não edificante será removido conforme cronograma apresentado pelo responsável técnico.

Como demonstração do não agravamento de processos como enchentes, erosões e movimentos acidentais de solo ou massa rochosa o responsável técnico argumenta que a intervenção em APP se dará em lote urbano de topografia plana e no local onde se encontra o imóvel, possui um muro já construído com uma base com cerca de 50 cm de altura, separando a área não edificante da área edificante, de forma não sendo necessário movimentação de solo no local (aterro/desaterro).

O responsável técnico afirma que será preservada a faixa non aedificand de 15 metros que hoje está totalmente ocupada por vegetação constituída de gramíneas e árvores frutíferas plantadas pelo próprio empreendedor, estando assim 100% permeável, contribuindo para infiltração das águas pluviais no solo, o que minimiza os efeitos da intervenção. Por fim o responsável técnico afirma que todo o escoamento superficial gerado pela impermeabilização será direcionado para a drenagem urbana da via frontal ao futuro empreendimento.

A intervenção pleiteada no presente processo possui enquadramento na DN/236 Inciso IX que diz:

“IX – edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registros de Imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água”

E diante de todo o exposto no item 5 deste **Parecer Único** atende o que é exposto no artº 4 da mesma DN 236/19 que diz:

“Art. 4º – A intervenção em área de preservação permanente para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental não poderá comprometer as funções ambientais desses espaços, especialmente:

I – a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;

II – os corredores ecológicos formalmente instituídos;

III – a drenagem e os cursos de água intermitentes;

IV – a manutenção da biota;

V – a regeneração e a manutenção da vegetação nativa nas áreas de preservação permanente nas quais não haverá intervenção; e

VI – a qualidade das águas.”

5.1 Das medidas mitigadoras

- Gestão e destinação correta dos resíduos sólidos gerados;
- Manutenção da área permeável e manutenção da vegetação existente na área não edificante.
- Apenas realizar o início das obras após obtenção do Alvará de Construção.
- Realizar a remoção das estruturas na faixa não edificante um mês antes do início das obras para a construção do galpão, conforme informado no cronograma apresentado.

- Realizar o plantio da cerca viva e realizar a cobertura do solo após a remoção para evitar solo exposto e processos erosivos no local.

5.2 Das medidas compensatórias

Como compensação ambiental o responsável pelos estudos propõe a elaboração e execução de um projeto Técnico de Reconstituição de Flora-PTRF, para uma área duas vezes maior ao tamanho da área de intervenção, ou seja, 732,00 m² além do plantio de mais duas mudas nativas para compensar a supressão de uma árvore isolada exótica. Assim a área total a ser compensada é de 750,06 m² a serem compensados com o plantio de 83 (Oitenta e três) mudas arbóreas nativas. Distribuídas em espaçamento de 3 metros entre plantas e 3 metros entre linhas utilizando 43 mudas de espécies pioneiras, 32 de espécies Secundárias Iniciais e 08 mudas espécies Secundária Climax.

A compensação será realizada na mesma bacia hidrográfica (Bacia do Ribeirão Ubá) a qual pertence a intervenção, na Área Verde do Residencial Habitat II de propriedade do Município de Ubá, com a devida anuência da Secretaria Planejamento e Desenvolvimento Sustentável conforme previsto no Decreto Estadual 47.749/19, em seu artigo 75, inciso III, que permite a compensação seja realizada através de “revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área.”

Após a Emissão da DAIA o empreendedor deverá com acompanhamento do profissional que assina ART- Anotação de responsabilidade técnica sobre a execução, cumprir todo o cronograma de atividades e manejo apresentados no PTRF e ainda apresentar a Secretaria do Planejamento de Desenvolvimento Sustentável relatório de execução (implantação) do PTRF e, semestralmente, apresentar relatório de acompanhamento do plantio, durante todo o prazo vigente do PTRF apresentado que é de 05 (cinco) anos contando como ano 01, sendo o ano da aprovação e emissão do DAIA.

6. Anexos

Fazem parte da presente análise os seguintes anexos:

Anexo I. Planta topográfica do local da intervenção.

Anexo II. Imagem obtida através do Sistema de Geoinformação Municipal do local da intervenção.

Anexo III. Relatório fotográfico da área de intervenção efetivadas na visita técnica.

Anexo IV. Imagem de satélite do local da compensação e relatório fotográfico do local.

Anexo V- Projeto de Edificação Pretendida e Certificado de aprovação do Projeto

7. Conclusão

Considerando-se as análises técnica e jurídica realizadas infere-se que o presente processo encontra-se apto à análise e deliberação do CODEMA, de forma que a equipe interdisciplinar que analisa o processo, opina pelo DEFERIMENTO, referente à concessão de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental-DAIA para intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação nativa e regularização de corte de uma árvore exótica isoladas, com a sujeição de sua análise ao CODEMA sugerindo seja condicionada a autorização ao cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias já supramencionadas

Acrescenta-se que caso aprovado, os termos postos neste parecer constituem em **termo de compromisso** e vinculam o interessado ao seu integral cumprimento, valendo a assinatura do interessado na via de cópia do documento de autorização como vinculação ao cumprimento das medidas, cujo compromisso possui eficácia de título executivo extrajudicial, autorizando sua execução judicial em caso de descumprimento, nos termos da lei processual civil, nos termos do art. 30, da DN CODEMA 02/2020.

Tendo em vista já ter ocorrido a intervenção ambiental e o processo de regularização fora instruído de forma corretiva conforme artigo 22 da DN 02/2020 gerando o auto de infração número 026/2024.

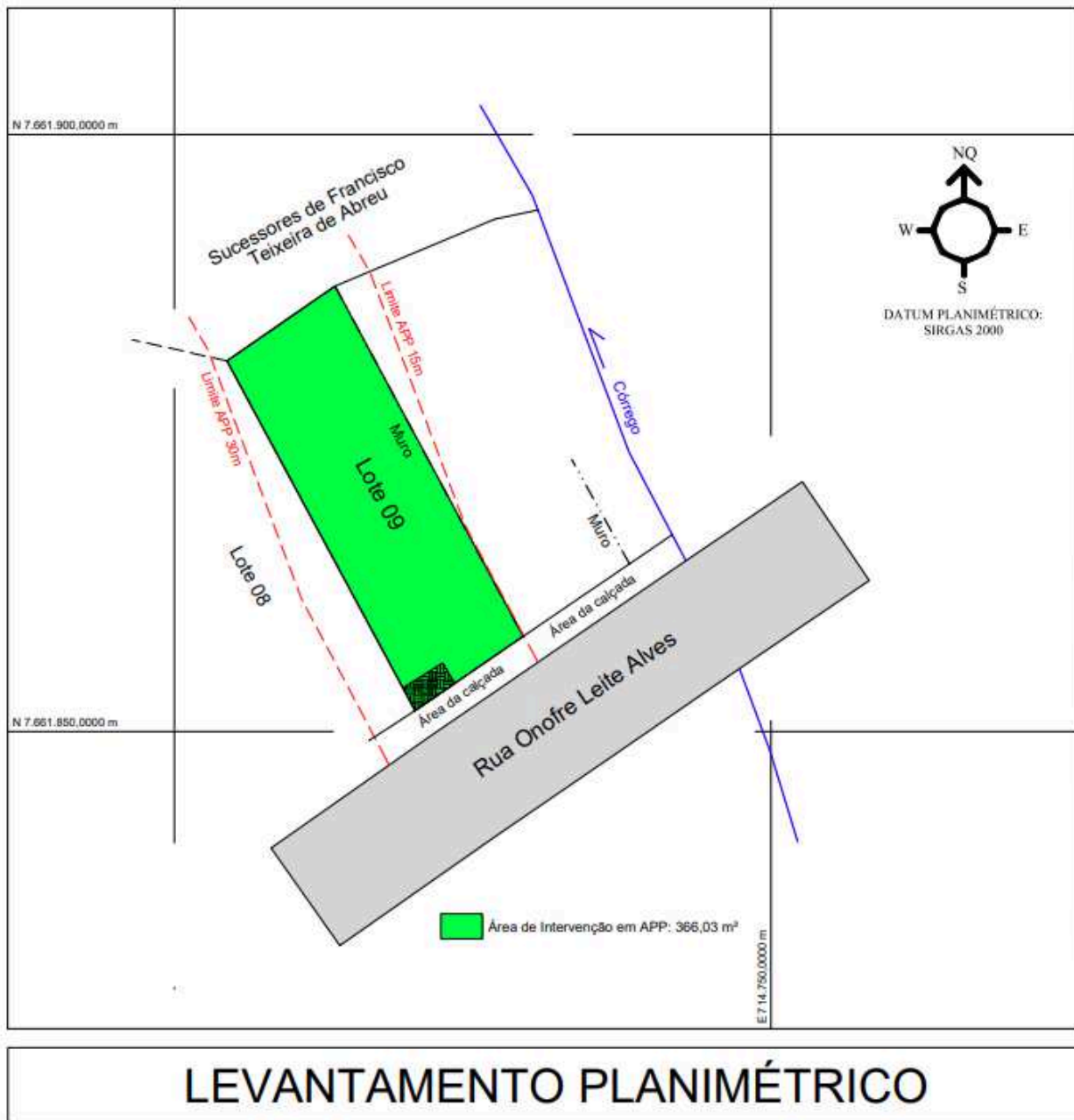
Ubá, 11 de Julho de 2.024.

Equipe de análise	Matrícula	Assinatura
Paulo Pereira Gomes – Eng. Agrônomo	8731	
Denis Alves da Silva – Biólogo	13.490	
Camila M Bolais Ramos - Coordenadora de Gestão e Controle Processual - Advogada	13.607	

DE ACORDO: _____

Paulo Sérgio Costa de Oliveira – Divisão de Regularização e Desenvolvimento Sustentável .

Anexo I. Planta topográfica do local da intervenção.



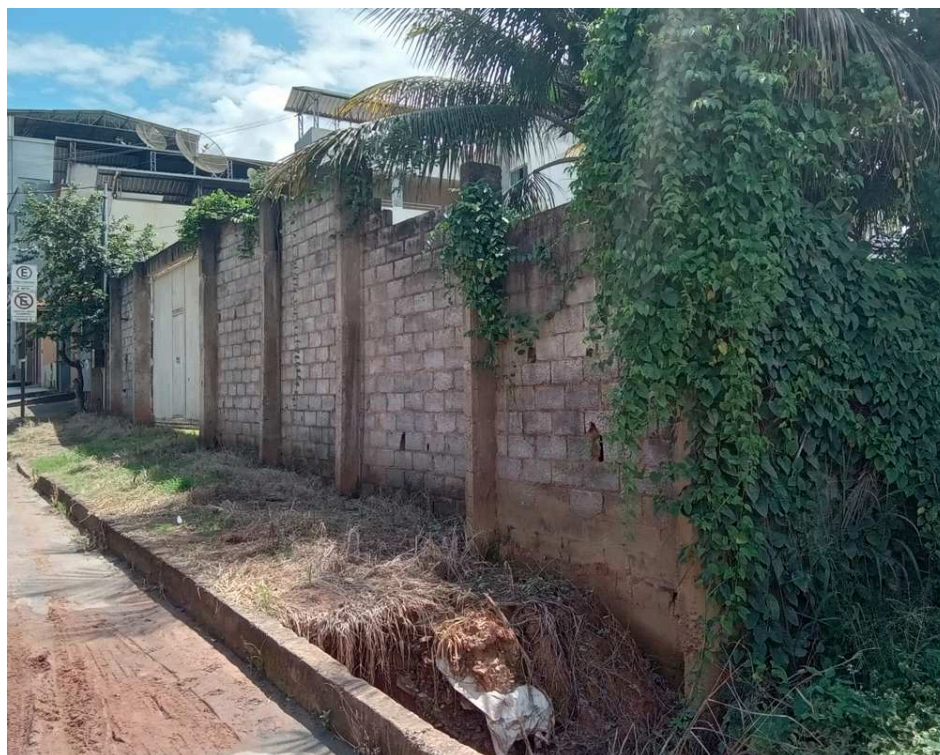
Assinado por 4 pessoas: PAULO PEREIRA GOMES, DENIS ALVES DA SILVA, PAULO SÉRGIO COSTA DE OLIVEIRA e CAMILLA MARISA BOLLAIS RAMOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://prefeiturauba.1doc.com.br/verificacao/D5B0-5A1F-076C-6007> e informe o código D5B0-5A1F-076C-6007



Anexo II. Imagem obtida através do Sistema de Geoinformação Municipal do local da intervenção.



Anexo III. Relatório fotográfico da área de intervenção efetivadas na visita técnica.





Anexo IV. Imagem de satélite do local da compensação e relatório fotográfico do local.



Fonte: Adaptado Google Earth (2023).

Figura 1 – Localização da área do PTRF.



CERTIFICADO DE APROVAÇÃO DE PROJETO Nº. 31-2023	Modalidade: COMERCIAL DATA DE EMISSÃO: 15 DE DEZEMBRO DE 2023 VALIDADE: 12 MESES
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DIVISÃO DE GESTÃO URBANÍSTICA E DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL	

REQUERENTE/PROPRIETÁRIO: Lanternagem do Denilson LTDA - ME				Nº DE IDENTIFICAÇÃO (CPF/CNPJ): 09.316.155/0001-06	
DISTRITO 01	SETOR 04	QUADRA 057	LOTE 4400	UNIDADE 001	UNIDADE ANTERIOR XXXXXXXXXXXXXX
ENDEREÇO DA OBRA: Rua Onofre Leite Alves, Bairro Palmeiras					
NÚMERO DO REQUERIMENTO PRO 9994		DATA 04/10/2023		DATA DA APROVAÇÃO 07/12/2023	
RESPONSÁVEL TÉCNICO DO PROJETO: Mauro Fernandes Lima				Nº. DO REGISTRO NO CREA/CAU: 24631/D	
DESCRIÇÃO DO PROJETO: Certificado de aprovação de projeto com área total de 333,30m ² em nome de Lanternagem do Denilson LTDA - ME, conforme informação no avulso nº 9994 de 04/10/2023. A Divisão de Urbanística e Desenvolvimento Territorial, da Prefeitura Municipal de Ubá, conforme Lei Complementar nº 030/95, de 11 de julho de 1995, confere aprovação ao projeto arquitetônico apresentado e certifica que o mesmo atende aos requisitos exigidos para a edificação de uso Comercial. Este Certificado de Aprovação invalida o Alvará de Construção N°35/15 de 18/18/2017.					
ATENÇÃO: <i>Após a obtenção do certificado de aprovação do projeto, o interessado deverá requerer, no prazo de 12 meses, a contar da data de sua expedição, o alvará de construção com a licença para execução das obras mediante a apresentação dos seguintes documentos:</i> 1) Cópia do certificado de aprovação do projeto; 2) Projeto estrutural, no caso de edificações de dots ou mais pavimentos ou área construída maior que 200,00 m ² (duzentos metros quadrados); 3) Documento de aprovação ou protocolo emitido pelo Corpo do Bombeiros da Polícia Militar de Minas Gerais, a respeito dos projetos de instalações de prevenção e combate a incêndios, quando exigidos por critérios do Corpo de Bombeiros; 4) Termo de Movimentação de Terra e/ou Entulho devidamente preenchido e assinado pelo responsável pela obra, atestando conhecimento e se comprometendo ao fiel cumprimento das normas; 5) ART ou RRT de execução da obra; 6) Outros documentos que se fizerem necessários para expedição do Alvará de Construção com licença para execução da obra, a critério da Divisão de Urbanismo e em conformidade com outras legislações vigentes. 7) DAA - Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental 8) Protocolo IDoc: 362/2023					
Clarice Coelho Marlière Arruda Zócoli ARQUITETA E URBANISTA CAU A102489-2 ANALISTA TÉCNICA Matrícula 15928		De acordo: Lucas Valente Pires Gerente da Divisão de Gestão Urbanística e Desenvolvimento Territorial Matrícula: 8798		De acordo: Ricardo Antônio do Nascimento Secretário Planejamento e Desenvolvimento Territorial Matrícula: 16271	



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D5B0-5A1F-076C-6007

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ PAULO PEREIRA GOMES (CPF 077.XXX.XXX-12) em 24/07/2024 16:35:40 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ DENIS ALVES DA SILVA (CPF 046.XXX.XXX-60) em 24/07/2024 16:37:21 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ PAULO SÉRGIO COSTA DE OLIVEIRA (CPF 098.XXX.XXX-00) em 24/07/2024 16:43:01 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ CAMILA MARISA BOLAIS RAMOS (CPF 103.XXX.XXX-35) em 24/07/2024 16:47:33 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeiturauba.1doc.com.br/verificacao/D5B0-5A1F-076C-6007>